



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 038/2022

Autoria: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder recurso pecuniário aos médicos participantes do Programa Médicos pelo Brasil (PMpB) e dá outras providências”.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AUTORIZA CONCEDER RECURSO PECUNIÁRIO AOS MÉDICOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO PODER LEGISLATIVO.

I – Projeto Poder Executivo.

II – Competência Municipal.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para apreciação e parecer.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 038/2022 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder recurso pecuniário aos médicos participantes do Programa Médicos pelo Brasil (PMpB) e dá outras providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 038/2022.

O Projeto de Lei tem por finalidade autorizar a concessão de recurso pecuniário aos médicos participantes do Programa Médicos pelo Brasil, sendo o referido recurso custeado pelo Governo Federal com base na Portaria GM/MS nº 3.193/2022 (Portaria GM/MS nº 3.353/2021 e Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017).

O Parecer Jurídico foi solicitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Página **1** de **3**

Rua João Ivo Aguiar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003000340031003A00540052004109, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Preliminarmente, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, que o Município possui a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, além de:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Tal normativa foi devidamente respeitada no caso, por ter sido o projeto apresentado pelo Executivo Municipal. Efetivamente, é obrigação dos Municípios a oferta aos médicos participantes do programa de ajuda de custo. Essas contrapartidas municipais são normatizadas pela Portaria GM/MS nº 3.353/2021 em seu artigo 8º, inciso XV que estabelece o valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) como ajuda de custo mensal ao médico bolsista lotado no município.

Feitas as considerações e apontamentos preliminares, imprescindíveis ao parecer jurídico, essa Procuradoria Jurídica OPINA favoravelmente ante a constatação da legalidade do Projeto.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Atendendo-se a recomendação indicada, acerca do Projeto de Lei, não há nenhum óbice a se considerar, estando o mesmo de acordo com a legislação vigente.

Por fim, nos termos do artigo 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a provação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações por maioria simples de votos em Plenário.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j, não se vislumbra óbice ao pretendido. O presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 038/2022, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 17 de novembro de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO

OAB/ES 15.888

PROCURADORA JURÍDICA

Página 3 de 3

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003000340031003A00540052004109, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.